



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000072-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada GIOVANA BATISTA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 533/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3000072-62.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: GIOVANA BATISTA DE JESUS

JUIZ: WANDER PEREIRA ROSSETTE JÚNIOR

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. Professora da rede pública estadual. Programa de Ensino Integral – PEI. Realocação funcional. Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para suspender a realocação de professora até o julgamento final da demanda diante da falta de motivação do ato administrativo. Pretensão à revogação da medida. Elementos dos autos que autorizam a formação de um juízo de probabilidade favorável à agravada. Efeitos dos artigos 25 e 26 da Resolução SEDUC n. 77/2024 que estão suspensos por força de liminar concedida em ação popular. Sentença proferida em mandado de segurança coletivo que determinou que o Secretário de Educação do Estado se abstenha de aplicar os referidos dispositivos legais. Ademais, insuficiência da motivação do ato que determinou a realocação da autora. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão (fls. 66/67 dos autos de origem) que, nos autos de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada pela agravada, deferiu a medida pleiteada para suspender a realocação de seu posto de trabalho, até o julgamento final da demanda.

O agravante alega que a decisão que deferiu a tutela cautelar para impedir a realocação da agravada esgota o objeto da demanda, afeta a organização da distribuição de aulas realizada pela Diretoria de Ensino e pode prejudicar o processo de aprendizagem. Afirma que as escolas participantes do Programa de Ensino Integral – PEI não comportam cargos e, por isso, não há profissionais do Quadro do Magistério nessas unidades. Argumenta com o disposto na Resolução SE 78, de 3-3-2020, no Decreto n.

59.354/2014, cujo art. 2º, §9º, determina que “*o módulo de professores que atuam em Regime de Dedicação Plena e Integral será fixado anualmente, de acordo com a demanda escolar, por ato do Diretor da Escola*”, bem como na Resolução SEDUC 61/2024. Afirma que a agravada não foi excluída do PEI, mas apenas transferida para outra unidade escolar, sem prejuízo salarial. Pede o provimento do recurso para que seja “*revogada a liminar concedida em favor da parte autora*”.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fls. 22/23) e respondido (fls. 32/41).

É O RELATÓRIO.

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (*A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela no âmbito do CPC/73, entre outros requisitos, devia estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado. Pondera o autor, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: “A Primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no '*fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação*' (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que *provavelmente* tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. *A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo*

(Chiovenda). No *juízo equilibrado* a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito *despir um santo para vestir outro*. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente. (pág. 145). Tal ensinamento, embora diga respeito ao art. 273 do CPC/73, aplica-se perfeitamente ao art. 300 do CPC/15, que exige, para a concessão da tutela de urgência, a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em exame, a decisão agravada está tecnicamente fundamentada e embasada em elementos que autorizam a formação de um juízo provisório de probabilidade favorável à agravada.

A agravada ajuizou a tutela cautelar de caráter antecedente, pleiteando (i) a exibição dos documentos descritos na inicial (fl. 17), para que seja esclarecida a decisão de realocação, e (ii) a suspensão da decisão de realocação, com determinação para que ela permaneça na escola EE Prof. Dr. João Chiarini, pertencente ao Programa de Ensino Integral (PEI), até decisão final no processo principal ou, caso diverso o entendimento, até a distribuição da ação principal ou, ainda, até o escoamento do prazo para distribuição desta.

O Juízo entendeu que tutela pretendida tem natureza antecipada, e não cautelar, “*pois tem ligação intrínseca com o bem da vida pretendido ao final*” e deferiu a medida nos seguintes termos:

“Contudo, dada a urgência e o risco de dano, defiro o pedido da medida cautelar de urgência, considerando, numa análise perfunctória, a inexistência de motivação ao ato administrativo que determinou a

remoção da autora do posto de trabalho, servidora pública -professora titular de cargo efetivo, suspendo a realocação da requerente de seu posto de trabalho, ou seja, deverá permanecer na escola EE Prof. Dr. João Chiarini, pertencente ao Programa de Ensino Integral (PEI), até o julgamento final. Intime-se o(a) Diretor(a)/Supervisor(a) da unidade de ensino correlata para cumprir esta ordem imediatamente. A presente decisão tem efeitos de ofício/mandado e ficará à disposição do interessado no sistema SAJ, que deverá ser acessado através do site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br) e reproduzido com assinatura digital, em duas vias, para encaminhamento pelo próprio interessado ao Diretor/requerida, mediante protocolo, com cópia dos autos. Em caso de não cumprimento da ordem, o interessado deverá comprovar a data do recebimento do ofício pela requerida através do respectivo protocolo, para apuração do eventual crime de desobediência dos responsáveis e fixação de multa diária. **Apesar da indicação da parte autora, percebo que a tutela pretendida tem natureza antecipada e não cautelar, pois tem ligação intrínseca com o bem da vida pretendido ao final. Diante disso, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do NCPC, o procedimento adotado será o indicado nos artigos 303 e 304 do NCPC (tutela antecipada).**

A decisão agravada não comporta reparo.

É certo que o art. 51, I, da Lei Complementar nº 1.374/2022, que revogou a Lei Complementar nº 1.164/12, prevê que “*a permanência dos integrantes do Quadro do Magistério nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI será disciplinada em regulamento próprio e está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: I - aprovação em avaliações de desempenho periódicas e específicas relacionadas às atribuições desenvolvidas nas unidades escolares do Programa; [...]*”.

No mesmo sentido, o art. 10 do Decreto 66.799/2022 dispõe:

“Art. 10 - A permanência dos integrantes do Quadro do

Magistério nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI está condicionada à aprovação em avaliações de desempenho, periódicas e específicas, relacionadas às atribuições desenvolvidas nas unidades escolares do Programa.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho de que trata o “caput” deste artigo, realizada de acordo com os modelos pedagógicos e de gestão específicos, observará a atuação do profissional junto ao Programa Ensino Integral - PEI, o desempenho de suas atividades específicas, bem como a atuação desse profissional no ambiente de trabalho”

Não se desconhece também que, conforme arts. 25 e 26 da Resolução SEDUC 77/2024 e art. 8º, §1º, da Resolução SEDUC nº 61/24, cabe ao Diretor da Escola, com apoio da Equipe Gestora, decidir sobre a realocação de professores em outra Unidade Escolar PEI, **independentemente do resultado dos indicadores avaliados**. Ademais, de acordo com o art. 2º, §9º, da Resolução SE 78/2020, cabe ao Diretor da Escola fixar anualmente o módulo de professores que atuam em Regime de Dedicação Plena e Integral, considerando a demanda escolar.

No caso dos autos, os documentos de fls. 12/16 demonstram que o Diretor da Escola, com apoio da equipe gestora e representantes da Diretoria de Ensino, decidiu pela realocação da agravada com fundamento na Resolução SEDUC – 61, de 12.09.2024, considerando o resultado obtido na avaliação de desempenho e sua autonomia para tal decisão, nos termos dos arts. 25 e 26 da Resolução SEDUC – 77/2024 (fls. 15/16).

Acontece que o Centro de Professorado Paulista impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do Secretário de Educação do Estado de São Paulo, alegando que a realocação dos docentes designados ao PEI, implementada com fundamento na Resolução SEDUC nº 77/2024, desconsiderou os critérios legais exigidos, como a obrigatoriedade de avaliações periódicas e satisfatórias de desempenho. Foi concedida liminar

naqueles autos para suspender a aplicação do Capítulo V da Resolução SEDUC nº 77/2024, de modo a assegurar aos seus associados o direito de permanência no PEI e na unidade escolar de designação, desde que atendidos os critérios de avaliação satisfatória. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo Estado de São Paulo, ao qual esta 10ª Câmara negou provimento (Agravo de Instrumento n. 3013109-93.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, j. 07.04.2025, v.u., do qual participei como Terceiro Juiz). Frise-se que, nos autos do mandado de segurança coletivo, foi proferida sentença concedendo a segurança para “*determinar ao Secretário de Educação do Estado de São Paulo que se abstenha de aplicar os artigos 25 e 26 da Resolução SEDUC 77/2024*”, considerando que eles contrariam os artigos 10 e 11 do Decreto nº 66.799/2022 (fls. 5443/5446 daqueles autos).

Além disso, nos autos da Ação Popular nº 1091628-54.2024.8.26.0053, foi deferida tutela de urgência para suspender os efeitos dos artigos 25 e 26 da Resolução SEDUC n. 77/2024, que dispõem sobre as realocações de docentes no âmbito do Programa Ensino Integral - PEI. Contra tal decisão, foi interposto pelo Estado de São Paulo o Agravo de Instrumento nº 2392984-56.2024.8.26.0000, que se encontra pendente de julgamento por esta 10ª Câmara.

Por isso, considerando o decidido nos autos do mandado de segurança coletivo e da ação popular, é inviável, nesta fase de cognição sumária, a manutenção do ato administrativo de realocação da agravada em outra unidade do PEI com fundamento nos arts. 25 e 26 da Resolução SEDUC 77/2024.

Não bastasse isso, convém acrescentar que da análise da avaliação de desempenho da agravada, que exerce as funções de professora e

coordenadora de gestão pedagógica (fl. 12), é possível constatar que o resultado da “*avaliação de desempenho – professores*” foi de 39,50 (cor vermelha) no tocante à “*avaliação média estudantes*”. No entanto, o resultado da “*avaliação de desempenho – equipe gestora*” foi de 100,00 (cor verde) quanto à validação da equipe escolar, sem que tenha havido validação dos estudantes (fl. 13 deste agravo de instrumento).

A falta de esclarecimento objetivo acerca da falta de validação dos estudantes quanto a esse item apenas corrobora a insuficiência da motivação do ato administrativo impugnado, o que é mais uma razão para a manutenção da decisão agravada.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR